EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão-de- obra, para a Câmara Municipal de Vereadores de Jambeiro/SP.

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado intempestivamente através do email parlamentar@camarajambeiro.sp.gov.br:

A RJS CONSULTORIA, SERVIÇOS & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.974.103/0001-81, estabelecida na Rua Nelson Pauli, nº 24, CEP 85485-286, Três Barras do Paraná/PR, inscrição municipal nº 045950, representada por seu administrador e proprietário, Sr. Rodrigo Josemar Sartor, CPF 066.806.479-08, RG 10-406-053-6, telefone (45) 99814-2677, e-mail corretor.rodrigojs@gmail.com, vem respeitosamente, por meio deste, solicitar esclarecimentos adicionais acerca dos entendimentos manifestados nos documentos de resposta aos questionamentos do referido certame, em especial no que tange ao regime do Simples Nacional, considerando a atividade objeto da licitação (auxiliar de serviços gerais com acúmulo de função de copeiragem).

Conforme destacado no esclarecimento disponibilizado por essa Câmara Municipal, foi informado que:

“As empresas optantes pelo regime do Simples Nacional não estão impedidas de participar do Pregão. Contudo, ao formularem a planilha de cálculo não poderão considerar os benefícios do regime de tributação do Simples (...) devendo apresentar sua proposta já de acordo com o regime jurídico em que se firmado o contrato.”

E ainda:

“Durante a execução do contrato, a empresa pode continuar no Simples Nacional para outras atividades, mas, em relação especificamente ao contrato administrativo firmado, deve observar o regime de tributação aplicável às atividades vedadas no Simples, recolhendo os tributos correspondentes fora do regime unificado.”

Diante disso, solicitamos gentilmente que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

Se o entendimento manifestado significa que a prestação dos serviços ora licitados — por envolver copeiragem (ainda que por acúmulo de função) — é considerada atividade vedada ao Simples Nacional, obrigando o recolhimento dos tributos pelo regime do Lucro Presumido ou Lucro Real, ainda que nossa empresa permaneça formalmente optante pelo Simples Nacional para suas demais atividades.

Se, em razão disso, acaso venhamos a celebrar o contrato, será necessária a exclusão futura do regime do Simples Nacional, em observância ao que dispõe o art. 17, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, que determina expressamente:

“§ 1º A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando incorrerem em qualquer das situações previstas nos incisos do caput deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.”

Ou seja, caso a pessoa jurídica venha a auferir receitas decorrentes de atividades vedadas nos incisos do art. 17, deve ser excluída do Simples Nacional.

Caso exista entendimento consolidado por parte desta Administração ou de órgãos de controle (TCE, Receita Federal ou Tribunais de Contas) acerca do enquadramento (ou não) da copeiragem como impeditivo ao Simples Nacional, solicitamos que seja

anexado ou indicado o respectivo fundamento legal ou parecer, para fins de segurança jurídica, inclusive para nos guiar em futuras licitações de objeto semelhante.

Reiteramos nosso compromisso com a estrita observância às normas fiscais e contratuais, visando assegurar tanto a regularidade tributária quanto a tranquilidade operacional da Administração.

RESPOSTA:

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada pela RJS CONSULTORIA, SERVIÇOS & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA quanto à compatibilidade da atividade objeto da licitação (serviços de limpeza e copeiragem) com o regime tributário do Simples Nacional, esta Câmara Municipal presta os seguintes esclarecimentos, conforme consultado a Sra. Contadora desta Casa de Leis:

1. Participação de empresa optante pelo Simples Nacional:

Nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), é possível a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em certames licitatórios cujo objeto envolva atividades vedadas a esse regime, conforme o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, essa possibilidade está condicionada ao **não aproveitamento dos benefícios tributários do Simples Nacional na formulação da proposta de preços**, conforme decidido pelo TCU no **Acórdão nº 1.570/2022 – Plenário**.

2. Incompatibilidade com o regime tributário do Simples Nacional:

Conforme assentado pelo TCU, **a contratação conjunta dos serviços de limpeza e conservação com copeiragem é considerada incompatível com o regime tributário do Simples Nacional**, tendo em vista a vedação constante do **art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2006**, que impede a opção por esse regime por empresas que realizam **cessão ou locação de mão de obra**.

Ademais, **a atividade de copeiragem não está incluída na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da mesma Lei Complementar**, o que reforça a **incompatibilidade legal** da execução desse contrato com a manutenção do regime simplificado.

3. Requisitos para participação e contratação:

Dessa forma, caso a empresa opte por participar da presente licitação, deverá observar os seguintes requisitos:

a) Apresentar proposta de preços **sem considerar os benefícios tributários do Simples Nacional**, adotando a carga tributária compatível com os regimes do Lucro Presumido ou Lucro Real, conforme a natureza do objeto contratado;

b) Em caso de celebração do contrato, **comunicar à Secretaria da Receita Federal a exclusão do Simples Nacional**, nos termos do **art. 31, inciso II, da LC nº 123/2006**, com efeitos a partir do mês subsequente ao início da execução contratual.

4. Segurança jurídica e isonomia:

O objetivo dessas exigências é **evitar que empresas optantes pelo Simples Nacional obtenham vantagem indevida** sobre as demais concorrentes, assegurando o respeito aos princípios da **isonomia**, **competitividade** e **regularidade tributária**, previstos na legislação vigente e nos precedentes do TCU.

5. Referências normativas e jurisprudenciais:

- Lei Complementar nº 123/2006, arts. 17, XII, e 31, II;
- Acórdão nº 1.570/2022 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – TCU;
- Acórdão nº 1.747/2023 – Plenário – TCU;
- Manual de Licitações & Contratos – Jurisprudência do TCU (5ª edição).

ADAUANE ALMEIDA RAMOS:30215928806

Assinado de forma digital por ADAUANE ALMEIDA RAMOS:30215928806
Dados: 2025.07.02 11:52:25 -03'00'

Adauane Almeida Ramos
Equipe de apoio

Rodovia João do Amaral Gurgel, 587, Centro, Jambeiro/SP
Tel. (12) 39781321 e-mail: adm@camarajambeiro.sp.gov.br